



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 9 de Maio de 2008, foi atribuída à Revuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2404L, válida até 9 de Maio de 2013, para chumbo, cobre, níquel, ouro, paládio, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 0' 0.00"	38° 32' 0.00"
2	12° 51' 0.00"	38° 32' 0.00"
3	12° 51' 0.00"	38° 38' 0.00"
4	13° 0' 0.00"	38° 38' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Outubro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *Obete Matine*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Julho de 2007, foi atribuída à Teal Mining Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1741L, válida até 20 de Julho de 2012, para urânio e minerais associados, no distrito de Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 26' 15.00"	38° 10' 30.00"
2	15° 26' 15.00"	38° 15' 15.00"
3	15° 30' 30.00"	38° 15' 15.00"
4	15° 30' 30.00"	38° 10' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 30 de Dezembro de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

Assembleia Municipal da Cidade de Maputo

Resolução n.º 86 /AM/2008

de 22 de Maio

O actual quadro legislativo do Município de Maputo sobre a gestão dos resíduos sólidos urbanos é consequência de intervenções sucessivas ao longo do tempo, encontrando-se disperso, não harmónico, insuficiente e desajustado em relação à legislação nacional em vigor no país, nomeadamente sobre o ambiente, bem como de qualquer perspectiva de aproveitamento económico dos resíduos sólidos urbanos e de envolvimento ou integração do sector privado no respectivo processo de gestão.

Torna-se necessário proceder a uma revisão substancial da legislação municipal sobre a limpeza, de modo a adequá-la ao quadro legislativo constitucional e legal no país, às necessidades concretas de uma cidade em constante dinâmica de crescimento e a realizar a respectiva harmonização.

Assim, a Assembleia Municipal de Maputo, ao abrigo das competências que lhes estão atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, bem como pelo n.º 3 do artigo 4.º, do Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, determina:

Artigo 1. É aprovada a Revisão da Postura da Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Maputo, que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 2. O Conselho Municipal de Maputo deverá submeter à aprovação da Assembleia Municipal, no prazo de noventa dias, a partir da data de aprovação da presente Postura, os seguintes regulamentos específicos:

- (i) Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município de Maputo;
- (ii) Regulamento sobre a Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo; e
- (iii) Regulamento sobre a Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo.

Art. 3. Após a entrada em vigor dos regulamentos acima referidos, são revogadas todas as disposições municipais contrárias à presente Postura com excepção dos seguintes artigos, que se mantêm em vigor até à sua revogação expressa, constantes na Postura de Limpeza do Município, aprovada pela Resolução n.º 15/AM/2004, de 24 de Setembro, designadamente os artigos 1.º, 12.º a 16.º, 20.º a 22.º, 35.º a 40.º e 43.º a 51.º.

Art. 4. São revogados os seguintes artigos: 2 a 11; 17 a 19; 23 a 34; 41 e 42 da Resolução n.º 15/AM/2004, de 24 de Setembro.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor decorridos quinze dias após à sua afixação.

Paços do Município, em Maputo, 22 de Maio de 2008. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Postura da Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Maputo

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Postura define-se como:

1. *Aproveitamento* – procedimento que, além da utilização directa ou reutilização de resíduos sólidos urbanos (RSU) ou fracções destes, compreende os processos de refinação, recuperação, regeneração, reciclagem, reutilização ou qualquer outra acção tendente à obtenção de matérias-primas secundárias para fins económicos;
2. *Armazenagem* – deposição temporária e controlada de RSU, por prazo não determinado, previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação;
3. *Aterro sanitário* – local especialmente preparado para o depósito de RSU, normalmente construído de forma a haver o mínimo de impactos para o ambiente e saúde pública, com recurso a células com cumprimento e largura variável, onde aqueles são descarregados e espalhados em faixas de pequena espessura e, posteriormente, compactados, sendo colocada terra sobre cada célula;
4. *Colocação* – actividade de deposição e acondicionamento dos RSU pelos seus produtores em locais, equipamentos ou instalações previamente definidos pelo Conselho Municipal de Maputo;
5. *Destino final* – última etapa do processo de eliminação de resíduos sólidos urbanos, consistindo na respectiva deposição em locais apropriados, de forma a haver o mínimo de prejuízo para a saúde pública e ambiente;
6. *Eliminação* – qualquer operação que vise dar um destino final aos RSU;
7. *Gestão de resíduos* – todos os procedimentos viáveis com vista a assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a colocação, recolha, segregação, recolha, manuseamento, transporte, armazenagem e/ou eliminação de resíduos, bem como a posterior protecção dos locais de eliminação, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que podem advir dos mesmos;
8. *Limpeza do Município* – procedimentos diversos que incluem a varredura e a gestão de RSU e visam a limpeza do Município;
9. *Plano de Gestão de RSU* – documento que contém informação técnica sistematizada sobre as operações de colocação, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de RSU, incluindo a monitorização dos locais de descarga durante e após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações;
10. *Produtores* – todas as entidades públicas, privadas, comerciais e industriais que gerem e produzem RSU, podendo ser domiciliárias (unidades familiares), públicas ou privadas;
11. *Reciclagem* – conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar os RSU e reutilizá-los no ciclo de produção de que saíram. É o resultado de uma série de actividades, através das quais os RSU ou fracções destes são desviados, recolhidos, separados e processados para serem usados como matéria-prima secundária na produção de novos produtos;
12. *Recolha* – operação de colecta, triagem e ou mistura de RSU, com vista ao seu transporte;
13. *Recolha especial* – operação de colecta, triagem e/ou mistura de resíduos especiais, com vista ao seu transporte;
14. *Redução* – conjunto de todas as actividades e medidas com o objectivo de diminuir a produção de RSU;

15. *Resíduo* – objecto ou uma substância de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
16. *Resíduos biomédicos* – resíduos perigosos resultantes das actividades de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária;
17. *Resíduos especiais* – subcategoria de RSU que, na sequência das respectivas características específicas, pressupõem um tratamento especial, nomeadamente entulhos de quaisquer obras, árvores ou ramos de árvores não provenientes do parque arbóreo propriedade do Município; podem também ser dejectos sólidos, bem como estrume ou resíduos provenientes de currais ou fossas; animais mortos, bem como quaisquer objectos que tiverem mais de 200 dm³ de volume ou 20 kg de peso individual ou quando mais de três objectos da mesma natureza em conjunto atinjam estas medidas;
18. *Resíduos perigosos* – resíduos que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente;
19. *Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)* – quaisquer substâncias ou objectos com consistência predominantemente sólida (não perigosos) de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
20. *Reutilização* – conjunto de todas actividades e processos com o objectivo de condicionar objectos de RSU para a sua subsequente utilização sem alteração das suas características físicas e químicas;
21. *Segregação* – separação dos RSU em diversas categorias ou fracções no âmbito do Sistema de Limpeza do Município de Maputo;
22. *Transferência* – componente do Sistema de Limpeza do Município de Maputo que, previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação, combina as operações de transporte e armazenagem, com recurso a estações públicas ou privadas adequadamente concebidas para o efeito;
23. *Transporte* – qualquer operação de transferência física dos RSU, através de viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento, aproveitamento e eliminação, com ou sem passagem por estações de transferência;
24. *Tratamento* – actividade que integra os processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos, incluindo a separação, que alteram as características dos RSU de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade e a facilitar a sua movimentação, aproveitamento e eliminação;
25. *Varredura* – conjunto de actividades levadas a cargo pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas com a finalidade de libertar as vias e demais espaços públicos de RSU.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Postura define o Sistema de Limpeza do Município de Maputo, integrando as componentes da varredura e da gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), devendo ser objecto de regulamentação específica sempre que necessário à sua efectiva implementação.
2. A presente Postura aplica-se a todas as actividades públicas e privadas que, directa ou indirectamente, possam influenciar nos componentes de limpeza do Município de Maputo.
3. As regras estabelecidas pela presente Postura não se aplicam para a gestão de:
 - a) Resíduos biomédicos;
 - b) Resíduos perigosos sujeitos a regulamentação específica.
4. Não obstante o disposto no número anterior, compete ao Conselho Municipal de Maputo supervisionar, dentro do espaço municipal, que tais categorias de resíduos estejam a ser devidamente geridas, devendo encaminhar as eventuais irregularidades detectadas às entidades competentes.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A presente Postura visa o estabelecimento do quadro de princípios e normas gerais do Sistema de Limpeza de RSU do Município de Maputo, em termos sustentáveis, integrados e ajustáveis, com respeito pelo disposto na legislação nacional e internacional à qual Moçambique aderiu.

2. A presente Postura visa em especial:

- a) Uma melhoria das condições sociais dos munícipes, na sequência de um maior e progressivo envolvimento destes na Limpeza do Município de Maputo, através da facilitação do envolvimento e desenvolvimento local;
- b) A melhoria das condições ambientais, higiénicas, de saúde pública e de ordem estética, com especial destaque para o desenvolvimento do sistema de saneamento urbano e a redução do impacto ambiental causado pelos RSU, através da redução, reutilização e reciclagem;
- c) Uma maior e progressiva participação do sector privado na gestão de RSU, não apenas quanto às actividades de recolha, transporte e deposição mas, fundamentalmente, em relação às actividades de aproveitamento (reciclagem e reutilização).

ARTIGO 4

(Princípios fundamentais)

Sem prejuízo de outros princípios consagrados na lei geral, constituem princípios fundamentais do Sistema de Limpeza do Município de Maputo os seguintes:

- a) Princípio da ampla participação (PAP) – o Sistema de Limpeza do Município de Maputo não é tarefa exclusiva do Conselho Municipal de Maputo, devendo ser da responsabilidade do sector privado, da sociedade em geral e de todo e qualquer cidadão em especial;
- b) Princípio do Poluidor Pagador (PPP) – o poluidor deve repor a qualidade do ambiente danificado e/ou pagar os custos para a prevenção e eliminação da poluição por si causada;
- c) Princípio dos 3 R's – o Sistema de Limpeza da Cidade de Maputo privilegiará a redução, reutilização e reciclagem dos RSU, devendo, para o efeito, ser gradualmente adoptadas as medidas administrativas, fiscais e legais que se revelarem necessárias e adequadas;
- d) Princípio da Responsabilidade do Produtor (PRP) – o produtor público ou privado de RSU é responsável pela respectiva recolha, transporte, tratamento e destino final;
- e) Princípio da Correção na Fonte (PCF) – os RSU devem ser eliminados o mais próximo possível do local onde são produzidos, de modo a evitar os custos económicos, sociais e ambientais inerentes ao seu transporte.

ARTIGO 5

(Competência do Conselho Municipal de Maputo)

1. Compete ao Conselho Municipal de Maputo, isoladamente ou em associação, a limpeza dos RSU produzidos na sua área de jurisdição, nomeadamente a sua varredura, colocação, recolha, transporte, armazenagem, transferência, tratamento, eliminação e destino final, de forma a não causarem prejuízo para a saúde humana, nem para os componentes ambientais definidos na Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro (Lei do Ambiente).

2. A competência referida no número anterior pode ser atribuída a entidades privadas ou a comunidades devidamente organizadas nos termos previstos no Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo.

CAPÍTULO II

Classificações de Resíduos Sólidos Urbanos

ARTIGO 6

(Classificação técnica de RSU)

Os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) classificam-se em:

- a) Resíduos sólidos domésticos, ou outros semelhantes – provenientes, respectivamente, das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais – provenientes de estabelecimentos comerciais, instituições públicas, escritórios, restaurantes e outros similares, que são depositados em equipamentos em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos volumosos – também designados de monstros, sendo provenientes das habitações, estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos equipamentos existentes seja considerada inconveniente pelo Município de Maputo;
- d) Resíduos de jardins ou espaços particulares – resultantes da conservação ou manutenção de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- e) Resíduos sólidos resultantes de vias e demais espaços públicos – resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- f) Resíduos sólidos industriais não perigosos – os de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b);
- g) Resíduos sólidos hospitalares – resíduos não contaminados, equiparáveis a domésticos;
- h) Animais ou produtos destes – animais mortos e resíduos provenientes da defecção de animais nas ruas.
- i) Resíduos inertes – areias, cinzas e outros resíduos de características similares;
- j) Entulhos – resíduos que resultam da construção e/ou da demolição de construções ou infra-estruturas públicas ou privadas, nomeadamente calças, pedras, escombros, terras e outros de características similares.

ARTIGO 7

(Fracções de RSU)

Os RSU subdividem-se, em termos específicos, nas fracções abaixo estabelecidas:

- a) Papel ou cartão;
- b) Plástico;
- c) Vidro;
- d) Metal;
- e) Matéria orgânica;
- f) Outro tipo de resíduos.

CAPÍTULO III

Plano de gestão, licenciamento ambiental e obrigações específicas

ARTIGO 8

(Plano de gestão de RSU)

1. O Conselho Municipal de Maputo, bem como todas as entidades privadas que desenvolverem actividades relacionadas com a gestão de RSU, deverão elaborar um plano de gestão dos resíduos por elas gerido, antes do início da sua actividade, nos termos do Regulamento de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho.

2. O plano aludido no número anterior deverá ser submetido ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, para aprovação, no prazo máximo de 45 dias úteis, contados da data de recepção do expediente.

3. Os planos de gestão de RSU são válidos por um período de cinco anos, contados a partir da data da sua aprovação.

ARTIGO 9

(Licenciamento ambiental)

As instalações destinadas à deposição, tratamento, aproveitamento ou eliminação de RSU estão sujeitas a licenciamento ambiental, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, da legislação sobre a gestão de resíduos aprovada a nível central e demais legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 10

(Obrigações específicas das entidades que produzam ou manuseiam RSU)

1. Para além das obrigações constantes dos artigos anteriores, são obrigações específicas das entidades produtoras ou manuseadoras de RSU, à medida que a viabilidade económica o permitir:

- a) Minimizar a produção de RSU de qualquer categoria;
- b) Garantir a segregação das diferentes categorias de RSU;
- c) Garantir o tratamento dos RSU antes da sua deposição;
- d) Garantir que a eliminação dos RSU dentro e fora do local de produção tenha o menor impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas.

2. São obrigações específicas imediatas das entidades produtoras ou manuseadoras de RSU:

- a) Assegurar a protecção de todos os trabalhadores envolvidos no manuseamento dos RSU contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição aos mesmos;
- b) Garantir que todos os RSU a transportar comportem um risco potencial de contaminação mínima, para os trabalhadores envolvidos neste processo, para o público em geral e para o ambiente;
- c) Capacitar os seus trabalhadores em matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente.

CAPÍTULO IV

Sistema de Limpeza do Município De Maputo

SECÇÃO I

Componentes e actividades do Sistema de Limpeza

ARTIGO 11

(Tipos de componentes e actividades do Sistema de Limpeza)

1. Constituem componentes do Sistema de Limpeza do Município de Maputo a varredura e a gestão de RSU.

2. Constituem actividades da gestão de RSU as seguintes:

- a) Colocação;
- b) Recolha;
- c) Transporte;
- d) Armazenagem;
- e) Transferência;
- f) Tratamento;
- g) Aproveitamento;
- h) Eliminação;
- i) Destino final.

ARTIGO 12

(Varredura)

1. A varredura de RSU das vias e demais espaços públicos será efectuada, nos termos e condições definidos no Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo, pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas.

2. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, o âmbito, o horário, os cuidados especiais para protecção do ambiente urbano e saúde pública e as responsabilidades dos municípios no referente à varredura.

ARTIGO 13

(Colocação)

1. Os produtores deverão colocar os RSU de acordo com o disposto no Sistema de Limpeza em vigor, nos termos e condições definidos através de Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo.

2. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, os modelos de equipamento para colocação, os termos de colocação e acondicionamento, com destaque para os cuidados ambientais, higiénicos, sanitários e de estética urbana essenciais, e o período para a colocação.

3. À medida que as condições de mercado o permitirem, a colocação poderá vir a ser efectuada em termos segregados, designadamente através do uso de equipamentos específicos e diferenciados em função das diferentes fracções de RSU.

ARTIGO 14

(Recolha e transporte)

1. A recolha e o transporte dos RSU serão efectuados pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciados, bem como por comunidades organizadas, nos termos e condições definidos no Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo.

2. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, a frequência, turnos, modalidades, bem como os cuidados ambientais, higiénicos e sanitários essenciais para se proceder às operações de recolha e transporte.

3. Neste Regulamento, as entidades competentes poderão definir o sistema de recolha e transporte que considerarem tecnicamente apropriado a cada situação e a cada categoria de resíduo a recolher desde que sejam garantidas as condições de higiene e não seja posta em causa a saúde pública e o ambiente.

ARTIGO 15

(Armazenagem e transferência)

1. A armazenagem e transferência enquanto actividades realizadas pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas terão lugar após a abertura de estações devidamente concebidas para o efeito, com vista a acondicionar provisoriamente os RSU antes das operações de tratamento, aproveitamento ou eliminação.

2. A armazenagem terá lugar no tempo estritamente necessário à preparação da actividade subsequente.

3. Os termos e condições da armazenagem e transferência, bem como as regras para abertura e funcionamento das respectivas estações serão definidas por regulamento específico.

4. Nestas actividades serão obrigatoriamente tomadas em conta as normas de saúde pública, higiénicas e ambientais em vigor, bem como padrões de estética urbana.

ARTIGO 16

(Tratamento)

1. O tratamento de RSU será efectuado pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, nos termos e condições definidos no Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo.

2. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, os padrões ambientais e de saúde pública que o tratamento deverá observar, bem como as regras fundamentais de acondicionamento para fins de tratamento.

3. O tratamento implica, entre outras formas, a segregação de RSU com vista a operações de aproveitamento ou eliminação subsequentes.

4. O Conselho Municipal de Maputo deverá priorizar os métodos que facilitem o posterior aproveitamento e comercialização.

ARTIGO 17

(Aproveitamento)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o aproveitamento ou valorização de RSU será efectuada pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, sempre que as condições de mercado o permitirem.

2. Cabe ao Conselho Municipal de Maputo a definição e realização de todas as medidas com vista a estimular a adesão do sector privado às actividades de aproveitamento de RSU.

3. Não é obrigatório o licenciamento de actividades de aproveitamento cujo método adoptado seja o do tratamento de matéria-prima secundária, resultante de anterior tratamento.

ARTIGO 18

(Eliminação e destino final)

1. A eliminação e o destino final dos RSU serão efectuados pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, nos termos e condições definidos através do Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo, bem como do Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário, das Estações de Tratamento e de Transferência e do Funcionamento e Encerramento das Lixeiras.

2. O destino final, enquanto última etapa do processo de eliminação de RSU, terá lugar em aterro sanitário, segundo os padrões e técnicas fixadas pela legislação ambiental em vigor.

3. Até à construção e entrada em funcionamento do aterro sanitário, os RSU continuarão a ser depositados na Lixeira Municipal, segundo as normas municipais em vigor.

4. Os termos e condições de funcionamento do aterro sanitário, bem como os princípios, padrões e regras para minimização dos impactos ambientais e de saúde pública das lixeiras, principalmente após o respectivo encerramento, serão objecto do Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário, das Estações de Tratamento e de Transferência e do Funcionamento e Encerramento das Lixeiras

SECÇÃO II

Registo obrigatório e contratos de recolha

ARTIGO 19

(Registo obrigatório de produtores públicos e privados)

1. Todas as instituições e empresas dos sectores público e privado que produzam RSU, independentemente da quantidade diária, devem efectuar o registo no Conselho Municipal de Maputo.

2. O número anterior abrange todos os produtores de resíduos sólidos não domésticos.

ARTIGO 20

(Contratos de recolha)

1. Os produtores públicos e privados são obrigados a contratar um serviço de recolha de RSU quando produzirem, por dia, quantidades iguais ou superiores a 25 quilos ou 50 litros.

2. Para estes efeitos, produtores indicados no número anterior podem contratar um serviço de recolha ao Conselho Municipal de Maputo ou apresentar o comprovativo da celebração de contrato com uma entidade privada devidamente licenciada, designado por “prova de serviço”.

CAPÍTULO V

Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo

ARTIGO 21

(Contrato de prestação de serviço de limpeza)

1. O Conselho Municipal de Maputo poderá, através da celebração de contrato de prestação de serviços, envolver entidades privadas no Sistema de Limpeza do Município de Maputo, desde que se encontrem devidamente licenciadas.

2. O Conselho Municipal de Maputo deverá apoiar a criação de cooperativas, microempresas e associações de municípios destinadas a participar nas diferentes áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município, de modo a gerar mais valias económicas, sociais e ambientais.

ARTIGO 22

(Contrato de concessão)

1. O Conselho Municipal de Maputo poderá ainda celebrar contratos de concessão de serviço público de limpeza a entidades privadas, desde que devidamente licenciados, para trabalhar em exclusividade em determinadas áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município de Maputo.

2. O contrato de concessão realizar-se-á com obediência do disposto na Lei de Finanças e Património Autárquico.

ARTIGO 23

(Competência e delegação do presidente do Conselho Municipal)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Maputo licenciar as entidades privadas a executarem actividades relacionadas com qualquer dos componentes do Sistema de Limpeza do Município, designadamente a recolha, transporte, transferência, aproveitamento e eliminação.

2. O licenciamento e a participação do sector privado no Sistema de Limpeza do Município de Maputo, bem como os termos e as condições do contrato administrativo referido no número anterior serão definidos no Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo.

3. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, o processo, requisitos e prazos de licenciamento, bem como para a sua alteração, suspensão ou revogação.

4. O Presidente do Conselho Municipal de Maputo pode delegar, através de despacho, nos seus inferiores hierárquicos, as competências referidas no n.º 1.

CAPÍTULO VI

Informação, educação e consciencialização dos municípios

ARTIGO 24

(Informação)

1. Cabe ao Conselho Municipal de Maputo realizar todas as acções tendentes a informar os municípios, bem como as entidades públicas e privadas que produzam ou manuseiem RSU, sobre o disposto na presente Postura e respectivos regulamentos.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Conselho Municipal de Maputo está obrigado não apenas a responder pronta e adequadamente a qualquer pedido de informação que lhe for dirigido, como a recorrer a todos os meios e canais de informação adequados e necessários à ampla divulgação do disposto na presente Postura e demais Regulamentos.

3. Os termos e condições para a disseminação de informação deverão ser definidos no Regulamento sobre a informação, educação e consciencialização dos municípios no domínio da Limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 25

(Educação)

1. Cabe ao Conselho Municipal de Maputo, em estreita articulação com as instituições de ensino e investigação, organizações não-governamentais, e entidades públicas e privadas, realizar todas as acções tendentes à educação e consciencialização dos municípios em relação aos cuidados especiais a tomar quanto aos diversos componentes do Sistema de Limpeza do Município de Maputo.

2. O recurso a campanhas de educação e sensibilização dos municípios será obrigatório a partir do momento em que o mercado se encontrar receptivo às actividades de aproveitamento de RSU.

3. As campanhas de educação referidas no número anterior deverão ser realizadas com recurso a todos os meios e canais necessários para a mudança de atitudes, devendo ser utilizadas mensagens claras, objectivas e sucintas, bem como imagens pedagógicas.

4. Os termos e condições para a disseminação da educação deverão ser definidos no Regulamento sobre a Informação, Educação e Consciencialização dos Municípios no domínio da Limpeza do Município de Maputo.

CAPÍTULO VII

Taxas e receitas dos contratos

ARTIGO 26

(Taxas de limpeza pela utilização dos Serviços Municipais)

1. Para a cobertura dos encargos relacionados com a Limpeza do Município de Maputo, os Serviços Municipais cobrarão uma taxa mensal a cada fogo ou família, com base no critério de justiça retributiva, tendo em vista a cobertura dos custos que aquelas actividades comportam, nos termos do Anexo I.

2. Para os efeitos previstos no n.º 1, os produtores classificam-se em:

- a) Produtores domiciliários;
- b) Produtores não domiciliários;
- c) Grandes produtores não domiciliários.

3. Pela utilização solicitada ou imposta dos Serviços Municipais nas operações de varredura e de gestão de RSU, incluindo a recolha de resíduos especiais, serão cobradas taxas constantes no Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município de Maputo.

4. As taxas devidas nos termos dos números anteriores serão fixadas através de Resolução da Assembleia Municipal sob proposta do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 27

(Taxas de licenciamento)

1. O licenciamento de que trata o artigo 23 está sujeito ao pagamento de uma taxa anual fixada, tendo em consideração o tipo de actividade de cada operador e constante no Regulamento sobre a Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo.

2. As taxas devidas nos termos do número anterior serão fixadas através de Resolução da Assembleia Municipal sob proposta do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 28

(Afectação do produto das taxas e dos rendimentos dos contratos celebrados entre o Conselho Municipal de Maputo e terceiros)

Os valores das taxas estabelecidas na presente Postura e respectivos regulamentos, bem como os rendimentos dos contratos celebrados entre o Conselho Municipal de Maputo e entidades privadas, são afectados integralmente à limpeza da cidade a título de receitas consignadas.

CAPÍTULO VIII

Infracções e penalidades

ARTIGO 29

(Regra geral)

1. A toda a infracção ao disposto na presente Postura corresponde uma sanção de multa, no âmbito de um processo de contra-ordenação.

2. As multas previstas na presente Postura e respectivos Regulamentos Específicos serão indexadas ao salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.

3. As multas previstas no número anterior não poderão ser superiores a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4. A competência para a instauração dos processos e aplicação das multas ao abrigo do número anterior é da responsabilidade da Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo.

5. Deverão ser apreendidos provisoriamente os objectos ou instrumentos que tiverem servido ou estado destinados a servir para a prática da infracção.

6. As regras de fiscalização e autuação por parte do Conselho Municipal de Maputo no domínio da Limpeza do Município serão definidas no Regulamento de Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 30

(Fraccionamento das multas e sanções alternativas)

1. Se o infractor não possuir meios ou condições económicas que lhe puderem permitir proceder ao pagamento da multa, poderá requerer, por escrito, junto da autoridade que aplicou a mesma, o seu pagamento em prestações, ou, em sua substituição, a realização de trabalhos a favor da comunidade, designadamente:

- a) Na restauração ou compensação ecológica dos danos causados ao ambiente e à saúde pública;
- b) Na realização de trabalhos de limpeza do Município de Maputo;
- c) No auxílio às actividades de prevenção e fiscalização;
- d) E outras que vierem a revelar-se adequadas ao caso concreto.

2. Cabe ao Director que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo, conforme os casos, proferir, através de despacho, decisão que fixe as prestações da multa aplicada.

3. Cabe ao Vereador que dirige o Distrito Municipal, conforme os casos, proferir, através de despacho, decisão que fixe o tipo, tempo e condições de trabalho a favor da comunidade, em função de critérios de justiça e equidade.

4. O trabalho comunitário será directamente supervisionado por funcionários designados pelo Director que superintender os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo, em coordenação com o Distrito Municipal onde ocorreu a infracção.

ARTIGO 31

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo da sanção de multa prevista nos termos da presente Postura, os infractores ficam obrigados a proceder à remoção dos RSU indevidamente depositados ou abandonados, repondo a situação no estado anterior à ocorrência da infracção, com recurso a meios próprios, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora.

2. Se os infractores não procederem à reposição da situação anterior no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, os Serviços Municipais procederão à remoção dos RSU, bem como à realização dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, incorrendo os custos necessários a tais operações por conta do infractor.

ARTIGO 32

(Afectação do produto das multas)

1. Os valores das multas estabelecidas na presente Postura e seus regulamentos específicos terão a seguinte afectação:

- a) 50 % para a Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo;
- b) 30 % para o Conselho Municipal de Maputo.

2. Ao agente de fiscalização que participou directamente na autuação será atribuído uma percentagem de 20% do valor da multa consignada à Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO 33

(Legislação aplicável)

1. A presente Postura não prejudica a aplicação de princípios e normas estabelecidas em leis ou regulamentos aprovados a nível central.

2. A presente Postura não prejudica a elaboração de normas internas para determinadas áreas ou bairros do Município de Maputo, em função das respectivas características intrínsecas.

ARTIGO 34

(Competência regulamentar e regulamentos específicos)

1. Compete ao Conselho Municipal de Maputo apresentar propostas de regulamentação da presente Postura à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação.

2. Deverão ser imediatamente elaborados, entre outros que se revelarem necessários, os seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município de Maputo;
- b) Regulamento sobre a Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo;
- c) Regulamento da Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo.

3. À medida que as condições económicas o permitirem, serão elaborados, entre outros que se revelarem necessários, os seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento sobre o Tratamento e Aproveitamento de Resíduos Sólidos Urbanos;
- b) Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário, das Estações de Tratamento e de Transferência e do Funcionamento e Encerramento das Lixeiras;

c) Regulamento sobre a Informação, Educação e Consciencialização dos Municípios no domínio da Limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 35

(Normas transitórias)

Mantém-se em vigor todas as disposições que não contrariem o disposto no presente Regulamento que sejam necessárias ao funcionamento do Sistema de Limpeza do Município de Maputo até à conclusão do processo de regulamentação específica.

ARTIGO 36

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação da presente Postura, bem como a emissão de instruções com vista à sua implementação uniforme, deverão ser resolvidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

ANEXO I – TAXAS MENSAIS DE LIMPEZA

Produtores domiciliários

Categorias de produtores	Consumo de energia mensal	Taxa mensal
Tarifa social	Até 100 kWh	10,00 MT
Baixo consumo	Até 200 kWh	30,00 MT
Médio consumo	201 – 500 kWh	45,00 MT
Alto consumo	Mais de 500 kWh	65,00 MT

Produtores não domiciliários

Categorias de consumidor	Consumo de energia	Valor mensal a pagar pela Taxa de Limpeza
Baixo consumo	Até 200 kWh	50,00 MT
Médio consumo	201 – 500 kWh	100,00 MT
Alto consumo	Mais de 500 kWh	150,00 MT

Grandes produtores não domiciliários

Categorias de produtores	Taxa mensal
Produção diária de RSU superior a 700 kg ou superior a 2000 litros	4 000,00 MT
Produção diária de RSU superior a 350 kg ou superior a 1000 litros	2 000,00 MT
Produção diária de RSU superior a 200 kg ou superior a 500 litros	1 000,00 MT
Produção diária de RSU superior a 100 kg ou superior a 250 litros	500,00 MT
Produção diária de RSU superior a 25 kg ou superior a 50 litros	250,00 MT
Hospitais e unidades sanitárias públicas	Isentos

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Multicasa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e nove, lavrada a folhas doze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Óscar Monteiro, António Eduardo Lima Schwalbach, Óscar Fernando Simbine Monteiro, João Pedro Fernandes Schwalbach e João Dziwani Simbini Monteiro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Multicasa, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Armando Tivane, número mil quinhentos e cinquenta e sete, rés-do-chão, podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Arrendamento de imóveis;
- c) Intermediação imobiliária;
- d) Gestão de imóveis e complexos imobiliários;
- e) Outras actividades comerciais e industriais da actividade principal, desde que devidamente e legalmente autorizada;
- f) Serviços genéricos de apoio, acompanhamento e intermediação na abertura de oportunidades de negócios.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens constantes do pacto social, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Óscar Monteiro detém uma quota no valor de oitenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- b) António Eduardo Lima Schwalbach, detém uma quota de oitenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Óscar Fernando Simbine Monteiro, detém uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- d) João Pedro Fernandes Schwalbach, detém uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- e) João Dziwani Simbini Monteiro, detém uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas livres.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à sociedade carecem da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, tendo direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;
- d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conforme ao disposto no artigo trezentos e três do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberarem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e

passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência constituído por dois, três a cinco membros, nomeados em assembleia geral, por um período de dois anos, sem obrigatoriedade de caução.

Dois) Os gerentes poderão ser ou não remunerados, consoante o deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois gerentes, excepto nos actos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de um só gerente.

Quatro) Os poderes conferidos aos gerentes nos termos dos números um e três do presente artigo ficam limitados às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável dos sócios e ou sem representantes em deliberação da assembleia geral ou nas condições em que a mesma for dispensada, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- d) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- e) Prestação de suprimentos à sociedade e respectivas condições de reembolso;
- f) Aumentos do capital social;
- g) Oneração de quotas sociais.

Cinco) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral.

Seis) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de gerência cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGODÉCIMO

(Responsabilidade dos gerentes)

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios e gerentes ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios e gerentes ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou *convier* e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Dois) Os membros da mesa da assembleia geral, presidente e dois vogais, serão eleitos por esta.

Três) Para que a assembleia geral possa validamente deliberar, torna-se necessária a presença de, pelo menos, dois terços do capital social.

Quatro) Os sócios podem designar representantes para a assembleia geral por simples carta dirigida ao presidente.

Cinco) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social ou seus representantes legais, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Seis) Os sócios exclusivamente estes, também podem deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Maning Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada sob NUEL 100086883, a sociedade denominada Maning Moçambique, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Maria de Lurdes Rodrigues Ferreira, divorciada, de nacionalidade portuguesa, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, residente em Moçambique, Bairro COOP, na Rua Almeida Garrett, número dezoito, cidade de Maputo, portadora do

Passaporte n.º J532039, emitido no dia dezassete de Abril de dois mil e oito, em Maputo, e válido até dezassete de Abril de dois mil e treze;

Segundo — Mário Duarte Ferreira Joaquim, divorciado, de nacionalidade portuguesa, natural da Freguesia de Santa Maria Maior Funchal Madeira, residente em Moçambique, Bairro COOP na Rua Almeida Garrett, número dezoito, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08668799, emitido no dia dois de Dezembro de dois mil e seis, em Maputo, e válido até trinta e um de Dezembro de dois mil e nove;

Terceira — Patrícia Alexandra Ferreira Novais, solteira, de nacionalidade portuguesa, natural da Freguesia do Campo Grande, residente em Moçambique, Bairro COOP na Rua Almeida Garrett, número dezoito, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º H408320, emitido no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e cinco, em Lisboa, e válido até vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGOPRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Maning Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Rua Almeida Garrett, número dezoito, Bairro COOP, na cidade de Maputo Moçambique.

ARTIGOSEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Fabricação de produtos artesanais moçambicanos;
- b) Comercialização e distribuição destes produtos principalmente para exportação;
- c) Comercialização a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Maria de Lurdes Rodrigues

Ferreira, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, Mário Duarte Ferreira Joaquim, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento e de Patrícia Alexandra Ferreira Novais, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Maria de Lurdes Rodrigues Ferreira como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucro e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

ADITAR – Serviços de Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100086867 a sociedade denominada ADITAR – Serviços de Contabilidade, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro – Pannel Kerr Forster Moçambique, Limitada, abreviadamente designada por PKF Moçambique, Limitada, abreviadamente designado por PKF Moçambique Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o número único de entidades legais 100023938, neste acto devidamente representada pela senhora Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto.

Segundo – Manuel Salema Vieira, moçambicano, titular do Bilhete de Identidade nº 110793886B, casado, em regime de separação total de bens, residente em Maputo, neste acto devidamente representado pela senhora Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de ADITAR – Serviços de Contabilidade, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de

constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços:

- a) Consultoria;
- b) Contabilidade;
- c) Formação; e
- d) Todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, pertencente a PKF Moçambique, Limitada, correspondendo a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, pertencente a Manuel Salema Vieira, correspondendo a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente ceder-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGONONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus

administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por dois administradores, a eleger pela

assembleia geral, que se reserva o direito de dispensar a todo o tempo, sendo um nomeado pela sócia PKF e outro pelo sócio Manuel Vieira.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura de um único administrador para transacções que não excedam cento e vinte e cinco mil meticais;
- Assinatura conjunta de dois administradores;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

Da exoneração de sócios

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- a) O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- b) O sócio que viole a obrigação de não concorrência, pagando a quota pelo seu valor nominal.

SECÇÃO II

Da obrigação de não concorrência

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os sócios ficam obrigados gratuitamente a não exercer em Moçambique actividade concorrente com a da sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Nehanda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta barra B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Esta sociedade que adopta a denominação de Nehanda, Limitada (doravante designada por sociedade) é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Caetano Viegas, número dez, primeiro andar – Polana Cimento, podendo, por simples

deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local, ou ainda criar em território nacional ou no estrangeiro, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Serviços de *catering*;
- b) Decoração de interiores;
- c) Consultoria em gestão;
- d) Representação e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá realizar qualquer actividade conexas ou complementares não mencionada no objecto social, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade para prossecução dos seus objectivos poderá aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, consórcios, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas iguais:

- a) Uma no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cármen Ângela Cristos Bruno;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Jorge Jama.

Dois) O capital social poderá ser alterado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas, pela incorporação de novos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

ARTIGOSÉTIMO

Delegação de poderes

A sociedade, bem como os seus representantes, poderão nomear mandatários e procuradores competentes para a prática de determinados actos ou categoria de actos atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidos contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Actos contrários aos seus princípios éticos, morais e culturais;
- c) Actos fora da sua competência técnica.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído ao sócio que ficar vencido nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGONONO

Cessão ou transmissão de quotas

Um) É permitida a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nos termos constantes dos números seguintes.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente, seja a outro sócio ou a terceiro, dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada dirigida à sociedade, na qual especificará:

- a) A quota ou parte dela objecto do projecto da cessão;
- b) A identidade do adquirente previsto;
- c) O preço;
- d) Outras eventuais condições do negócio projectado.

Quatro) A sociedade, no prazo de três dias úteis imediatamente subsequentes ao recebimento da comunicação referida no número anterior, notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação, para que os destinatários exerçam, querendo, o direito de preferência na aquisição, notificação essa que será expedida para os domicílios dos preferentes.

Cinco) No prazo de dez dias úteis contados da data do recebimento da notificação, cada um dos demais sócios poderá exercer, querendo, o respectivo direito de preferência, mediante comunicação escrita nesse sentido dirigida à sociedade.

Seis) Havendo mais que um preferente que tenha exercido o seu direito de preferência, a quota a ceder será objecto de divisão entre eles na proporção das quotas de que já sejam titulares.

Sete) Quando o projecto de cessão preveja a aquisição por um sócio, fica dispensada a sua resposta nos termos do número quatro supra, na medida em que se pressupõe que o seu interesse equivale ao exercício do direito de preferência, salvo se o mesmo sócio vier declarar, no dito prazo de dez dias, a falsidade do negócio projectado comunicado aos demais sócios.

ARTIGODÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial de quotas;
- c) Falência ou dissolução sócio titular da quota;

Dois) Salvo acordo em contrário com o titular da quota amortizada ou seus herdeiros ou quem legalmente suceda na sua posição, o preço da amortização será o correspondente à percentagem representada pela quota amortizada no valor da situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social relativamente à data da deliberação.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da deliberação, a ser elaborado por uma entidade independente, a contratar para o efeito.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Órgãos sociais

A sociedade integra dois órgãos, a assembleia geral e um conselho de gestão, regulados pelas disposições abaixo descritas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada mediante notificações dirigidas aos sócios, subscritas pelos gerentes, na qual se especifique o dia, hora e local da reunião da assembleia, e a respectiva ordem de trabalho, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação dos gerentes ou de sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A gerência, dispensada de caução, bem como a representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, ficam à cargo do director executivo que será designado pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos é obrigatória a assinatura de um dos sócios e do director executivo, ou apenas a assinatura dos dois sócios.

Três) Nos actos diários de mero expediente é suficiente a assinatura do director executivo, ou de qualquer dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Inventário, balanço e lucros

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido a aprovação da assembleia geral nos termos e prazos estabelecidos na lei.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Digital Games, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100086891 a sociedade denominada Digital Games, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Bilal Abdul Gafar, casado, com a segunda outorgante, no regime de comunhão de bens, natural da Maputo, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, número trezentos e sete, primeiro, flat quatro, cidade de Maputo;

Segundo – Nassrim Banú Jussab, casada, com o primeiro outorgante, no regime de comunhão de bens, natural de Cabo Delgado, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, número trezentos e sete, primeiro, flat quatro, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Digital Games, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Frederick Engels, número duzentos e vinte – Jardim dos Namorados.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades relacionadas com a importação, exportação, venda, distribuição de jogos de computadores de consolas e afins, material informático e produtos de consumo diverso bem como prestação de serviços de consultoria e auditoria informática.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil metcaís e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota dez mil metcaís, correspondentes a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Bilal Abdul Gafar;
- b) Uma quota dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Nassrim Banú Jussab.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia-geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota.

CAPÍTULO III

Do conselho de gerência

ARTIGO SEXTO

(Conselho de gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por um máximo de três membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Gerir os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de telefax, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cowater Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de dezassete de Abril de dois mil e oito da sociedade Cowater Consultores, Limitada, registada sob a matrícula número vinte e quatro do livro de Registo Comercial de Maxixe, número C barra um, folhas treze, os sócios deliberaram a alteração dos artigos terceiro e décimo primeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sede da sociedade fica localizada na Avenida Sete de Setembro, talhão cinquenta e oito, Bairro Chambone Cinco, Maxixe, Inhambane.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Todas as deliberações dos sócios reunidos em assembleia geral serão tomadas por uma maioria de votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, incluindo sobre:

.....(inalterados).

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Cowater Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de trinta de Setembro de dois mil e oito da sociedade Cowater Consultores, Limitada, registada sob a matrícula número vinte e quatro do livro de Registo Comercial de Maxixe, número C barra um, folhas treze, os sócios deliberaram a alteração do artigo terceiro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sede da sociedade fica localizada na Salvador Allende, mil e dezassete, primeiro andar, Maputo, Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Msassa Village, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Dezembro de dois mil e oito na sede social da sociedade Msassa Village, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número

dezassete mil e cinquenta e três, a folhas noventa e sete do livro C traço quarenta e dois, com o capital social de cento e setenta mil meticais, pertencente a sócia Hugh Brown Holdings, Limited devidamente representada por Hugh Gunning Brown, na qualidade de sócio, detentor de uma quota no valor nominal de trinta e nove mil e cem meticais, representando vinte e três por cento do capital social; Lugenda Investments, Limitada devidamente representada pelo John William Kachamila. A Lugenda Investments, Limitada cedeu à Hugh Brown Holdings Limited a sua quota. Efectua-se a alteração parcial do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção mantendo-se inalteráveis as restantes cláusulas do pacto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em bens, é de cento e setenta milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas na seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Hugh Brown Holdings, Ltd;
- Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quatrocentos meticais, correspondente a vinte e dois por cento do capital social, pertencente a sócia Gametrackers Management SA (Pty) Ltd;
- Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quatrocentos meticais correspondente a vinte e dois por cento do capital social, pertencente à sócia Twin City Developments, Ltd.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Gedtur Gestão Distribuição e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de mil novecentos e noventa e nove dois mil, exarada de folhas catorze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, então ajudante D principal e substituta do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, em que Luís António Brás cede a totalidade da sua quota a Nascimento de Matos Francisco.

O sócio Nascimento de Matos Francisco, disse que aceita a presente cessão de quotas assim como a quitação de preços nos termos exarados.

O sócio José da Silva Ferreira dos Santos, disse que presta o seu consentimento à cedência, e que sendo ele e o segundo outorgante os actuais e únicos sócios da sociedade.

E por consequência alteram o artigo quarto do pacto social que rege a mesma sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta e oito milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de vinte e nove mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio José da Silva Ferreira dos Santos;
- Outra quota no valor de vinte e nove mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio Nascimento de Matos Francisco.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e nove.

— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Anadarko Moçambique Área, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Janeiro do ano de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e três a trinta e quatro do livro de notas número setecentos e treze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário licenciado em Direito, Ricardo Henrique Xavier Trindade, procedeu-se a alteração parcial dos estatutos da sociedade em epígrafe, cujo artigo primeiro passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) (...)

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua António José de Almeida, número duzentos e vinte e sete, Bairro da Sommerschild, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a gerência o julgar conveniente.

Três) (...)

Que em tudo não alterado por esta escritura pública permanecem em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Mineral Madal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Janeiro de dois mil e nove, da assembleia geral extraordinária, constante da acta avulsa número um da sociedade em epígrafe, a qual se acha matriculada sob o número único da entidade legal na Conservatória de Registo das Entidades Legais, foi procedido a alteração do objecto social e por consequência fica alterado o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a pesquisa e prospecção de tantalites e outros minerais, associados e prestação de serviços.

Dois) Comercialização, com exportação e importação dos artigos referidos no número um.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vunte e oito de Janeiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Fazlani Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100086964 uma entidade legal denominada Fazlani Motors, Limitada.

Entre:

Primeiro – Mussá Mahomed Hanif, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110462564G, com data de recepção para renovação de onze de Agosto de dois mil e oito, da Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Segundo – Shaid Harun, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110093204R, de nove de Agosto de dois mil e seis, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

É uma sociedade por quotas que adopta a denominação de Fazlani Motors, Limitada, e tem a sua sede na Rua João dos Santos, número mil trezentos e noventa e três, Distrito Municipal N.º 1, cidade de Maputo, podendo, por

deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a retalho de todas as classes do CAE – Classes das Actividades Económicas, quando devidamente autorizado, com importação e exportação;
- Venda dos artigos reabrigidos pelas classes XI e XII do respectivo regulamento;
- A assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades diversas da actividade principal desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais, de vinte e cinco mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Mussá Mahomed Hanif e Shaid Harun.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) Que a administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Mussá Mahomed Hanif, que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhe caso for necessário, os poderes de representação.

CAPÍTULO IV

De lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

OPP Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100086565 uma entidade legal denominada OPP Consultores, Limitada.

Entre Rui Jorge de Sousa Duarte Costa, de nacionalidade portuguesa, divorciado, portador do DIRE com autorização de residência n.º 08703099, emitido pela Direcção Nacional de Migração, e válido até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e nove, residente na Rua do Tchamba, número quarenta, sexto andar, cidade de Maputo e Peter Joseph Barron, de nacionalidade britânica, divorciado, portador do DIRE com autorização de residência n.º 07843499, emitido pela Direcção Nacional de Migração, e válido até trinta e um de Maio de dois mil e nove, residente na Rua Mtomoni, número setenta e oito, flat doze E, cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de OPP Consultores, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Avenida Tomás Nduda, número noventa e cinco, primeiro andar, Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de projectos e serviços de consultoria e assistência em obras públicas e privadas e também de engenharia, arquitectura, economia, ambiente, transportes e comunicações, turismo e serviços logísticos;
- b) Intermediação, agenciamento e representação comercial;

c) Importação e exportação dos equipamentos, veículos, máquinas, peças sobressalentes e ferramentas necessárias à prossecução das suas actividades.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas:

- a) Uma com o valor nominal de dez mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente a Rui Jorge de Sousa Duarte Costa; e
- b) Outra com o valor nominal de nove mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente a Peter Joseph Barron.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) É permitida a transmissão de quotas entre sócios e para terceiros desde que o sócio que pretenda vender notifique os demais e a sociedade para que estes possam exercer o seu direito de preferência no prazo, cada um, de quinze dias úteis.

Dois) Os sócios e a sociedade, esta no caso de os primeiros não o pretenderem, gozam de direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidos/propostos pelo sócio ou tal terceiro.

Três) O não exercício do direito de preferência será ratificado pelos sócios na reunião da assembleia geral posterior à transmissão, durante a qual se procederá à alteração deste contrato de sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio será exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante pré-aviso de dois meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor auditado, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, e o pagamento da quota amortizada será feito nos termos e condições determinados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, inclusive sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios ou que representem pelo menos cinquenta e dois

por cento do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos.

Cinco) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Seis) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou pelo director-geral, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Sete) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Oito) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Nove) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos eleitos pelos sócios reunidos em sede de assembleia geral, pelo período considerado conveniente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por uma maioria de cinquenta e um por cento dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência, composto por três gerentes, que poderão ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirão de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência e representação da sociedade serão desempenhadas por um dos gerentes, o director-geral, designado pela assembleia geral de entre os gerentes eleitos.

Quatro) O director-geral e os sócios poderão constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral dentro dos poderes compreendidos no seu mandato, e nos demais actos pela assinatura conjunta do director-geral e de um sócio.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só gerente ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Outubro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o último trimestre do ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição transitória)

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a data da constituição da sociedade, exercerá o cargo de director-geral o senhor Rui Jorge de Sousa Duarte Costa, a quem são desde já dados todos os poderes necessários, incluindo os para a abertura de contas bancárias, celebração de escritura de constituição, registos (comercial e fiscal), negociação de projectos de investimento, negociação de contratos com entidades públicas (governamentais ou para-estatais) e privadas, negociação de contratos de arrendamento, etc.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Biz Africa Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100086999 a sociedade denominada Biz Africa Mozambique, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Primeiro – Tshepe Raikane Otto, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 459338330, residente na Pretória Nort, zero cento e dezasseis, Erasmuslaan vinte e seis, Orchards X13, Akasla, zero cento e dezasseis.

Segundo – Marks Jakiti Khehla Mingana, casado com Judy Mingana, sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 477691242, residente na África do Sul.

Tercero – Silva Lopes Djalala, casado com Benvinda R. F. Honwana Djalala, sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicano, portador do Passaporte n.º AB069897, residente nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Biz Africa Mozambique, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Dr. Almeida Ribeiro, número cento e sessenta e cinco, rés-do-chão, Polana Cimento. Podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto a construção civil de infra-estruturas, estradas e pontes, obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e outros bens, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas.

- a) Tshepe Raikane Otto, com uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais;
- b) Marks Jakiti Khehla Mingana, com uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais;
- c) Silva Lopes Djalala, com uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão não interessar, tanto à sociedade, como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo sócio Tshepe Raikane Otto, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato. Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interditado, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Maravilhas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e nove, lavrada a folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número setecentos e trinta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi

constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Jani Calú Jani e Hamed Ibrahim, pretendem constituir entre si uma sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de Maravilhas de Moçambique, Limitada, e tem a sua sede instalada em Maputo, podendo fazer-se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício das actividades de: prospeção, extração, exploração, comercialização dos recursos minerais; minerais e metais preciosos e semi-preciosos e outros associados, bem como rochas ornamentais, lapidação, importação/exportação respectivos equipamentos, prestação de serviços, assistência técnica, formação profissional e monitoragem dos cursos, incluindo comissões, consignações, representações, incluindo comércio triangular.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, sendo uma de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jani Calú Jani e outra quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hamed Ibrahim.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do balanço especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGOSETIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Jani Calú Jani, que desde já fica nomeado gerente

com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com a sua assinatura bastando para execução e realização do objecto social, podendo ainda esse gerente, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretende conferir à pessoas estranhas à sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderá o gerente ou mandatário obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de

reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.